

## BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**  
Conselheira/Presidente do TCMPA

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**  
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**  
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**  
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

**Sebastião Cezar Leão Colares**  
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**José Carlos Araújo**  
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**Lúcio Dutra Vale**  
Conselheiro

## CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

## CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

## MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

## VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

## REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

## CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545  
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

## ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.  
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -  
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

## NOVO MANUAL DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS DO TCMPA JÁ ESTÁ EM VIGOR

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) publicou, nesta **segunda-feira (21)**, em seu **Diário Oficial Eletrônico nº 1193**, a Portaria nº 0211/2022/GP/TCMPA, de 18/02/2022, que aprova o novo Manual de Concessão, Aplicação e Prestação de Contas de Recursos em Regime de Adiantamento (Suprimento de Fundos), que vincula procedimentos internos no âmbito administrativo da Corte de Contas. A Portaria foi assinada pela conselheira Mara Lúcia, presidente do TCMPA.

O novo Manual de Suprimento de Fundos foi elaborado pela Diretoria de Orçamento e Finanças, Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Jurídica e Controladoria de Controle Interno.

A minuta do Manual foi aprovada pelo Plenário, na forma regimental, em Matéria Administrativa da 47ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 15/12/2021.

Caberá à Controladoria de Controle Interno a divulgação interna do Manual e a permanente fiscalização de seu atendimento pelos servidores e setores alcançados por suas disposições.

O Manual oferece esclarecimentos sobre o Regime de Adiantamento (aplicável em hipóteses expressamente previstas em lei), que consiste na entrega de recurso financeiro a servidor público, em efetivo exercício, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, com a finalidade de efetuar despesas, que pela excepcionalidade e urgência, a critério do ordenador de despesas e sob sua responsabilidade, não possam se submeter ao processo normal de despesa (licitação ou contratação direta).

Por meio do Manual de Suprimento de Fundos é possível conhecer conceitos fundamentais para o correto desempenho funcional. Por exemplo: é considerado “SERVIDOR EM ALCANCE”, aquele que deixar de prestar contas dentro do prazo expressamente fixado, que aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor, der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

## NESTA EDIÇÃO

| DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL                                                                                            |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
|  <b>PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO</b> ..... | <b>02</b> |
| DO GABINETE DO CORREGEDOR                                                                                                       |           |
|  <b>SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO</b> .....    | <b>14</b> |
| CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE                                                                                        |           |
|  <b>ERRATA</b> .....                         | <b>14</b> |
| DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA                                                                                                    |           |
|  <b>PORTARIA</b> .....                       | <b>14</b> |
|  <b>CONTRATO</b> .....                       | <b>15</b> |
|  <b>ERRATA</b> .....                         | <b>16</b> |



**DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL****PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.159**

Processo nº 143004.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SAPUCAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: WALTER GOMES JUNIOR (Ordenador) E DELIO AMARAL VIANA (Contador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SAPUCAIA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 143004.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Walter Gomes Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 18 de Agosto de 2021

**ACÓRDÃO Nº 39.243**

Processo nº 121017.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PAU D'ARCO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ANDERSON DA SILVA SANTOS (Ordenador - 01/01/2015 até 31/12/2015) E RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS (Contador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO DE 2015. REGULAR COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUMREAP. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DA MULTA.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 121017.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Anderson Da Silva Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015.**APLICAR** multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X, ao(a) Sr(a) Anderson Da Silva Santos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA. pela inscrição em Restos a Pagar acima das disponibilidades financeiras em R\$ 12.058,62, em descumprimento do Art. 1º, §1º da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Em caso do não atendimento acima, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais, nos termos do Artigo 697, §§ 1º e 2º RITCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 9 de Setembro de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 39.327**

PROCESSO Nº 202005623-00

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Jacundá

EXERCÍCIO: 2020

DENUNCIANTE: Itonir Aparecido Tavares (Atual Prefeito)

DENUNCIADO: Ismael Gonçalves Barbosa (Ex Prefeito)

CLASSE: Admissibilidade de Denúncia

[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)

@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE

ADVOGADOS: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro OAB/PA nº 14.045, Danilo Ribeiro Rocha OAB/PA nº 20.129 e Danilo Victor da Silva Bezerra OAB/PA nº 21.764.

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

**EMENTA:** DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA INTERPOSTA. ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 564, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A 6ª CONTROLADORIA PARA INSTRUÇÃO E ELABORAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 571, §1, DO RITCM-PA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos se referem à denúncia protocolada neste Tribunal na data de 11/12/2020 pelo Sr. Itonir Aparecido Tavares, Prefeito do Município de Jacundá, exercício 2021, em face do antigo Prefeito o Sr. Ismael Gonçalves Barbosa, exercício 2020, em razão deste não cumprir a Instrução Normativa 016/2020/TCMPA, que trata do procedimento para transição de mandato, além de outras irregularidades, como realizar pedido de autorização para aquisição de imóvel sem processo licitatório comprando imóvel para uso em mandato vindouro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

**DECISÃO:** Pela **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** interposta, posto estarem atendidos os requisitos do Artigo 564, do Regimento Interno do TCM-PA e o encaminhamento à controladoria para instrução e elaboração de relatório técnico inicial, com fundamento no Artigo 571, §1, do RITCM-PA, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de outubro de 2021.

#### **ACÓRDÃO Nº 39.563/2021**

Processo nº 201021074-00 (juntado aos Proc. no 490022007-00 e 200801865-00)

MUNICÍPIO: Muaná

Classe: Recurso de Reconsideração contra decisão objeto do Acórdão nº 19.467, de 16/03/2010

Órgão: Câmara Municipal

Responsável: Nilton Santos Freitas Teixeira (ex-Presidente)

Instrução: 5ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Mendonça Gueiros

Exercício: 2007

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Reis Junior

**EMENTA:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. ACÓRDÃO RECORRIDO Nº 19.467/2010. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

#### **DECISÃO:**

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo e adequado à espécie e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para aprovar com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Muaná, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Nilton Santos Freitas Teixeira com a consequente expedição do Alvará de Quitação das quantias ordenadas, após a comprovação do recolhimento devidamente corrigido do valor de R\$ 1.722,46 (mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de novembro de 2021.

#### **ACÓRDÃO Nº 39.580**

Processo nº 014181.2017.2.000

Jurisdicionado: FMAE-FUNDAÇÃO MUNIC. DE ASS. AO ESTUDANT DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: WALMIR NOGUEIRA MORAES (Ordenador - 01/01/2017 até 31/12/2017)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMAE-FUNDAÇÃO MUNIC. DE ASS. AO ESTUDANTE DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2017. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014181.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.



**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Waldir Nogueira Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem, deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 14.208.939,82, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, do valor estipulado a título de multa.

**APLICAR** multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva de documentos referentes aos Processos Licitatórios, via Mural de Licitações, descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM-PA c/c Art. 103, V, do RITCM-PA, vigente a época, ao(a) Sr(a) Waldir Nogueira Moraes, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 17 de Novembro de 2021.

**Acórdão nº 39.585**

**PROCESSO:** 1.054001.2021.2.0000

**CLASSE:** Revogação de Medida Cautelar do Pregão Eletrônico nº 010/2021

**REFERÊNCIA:** Prefeitura Municipal

**MUNICÍPIO:** Ourém/PA

**INTERESSADO:** Francisco Roberto Uchoa Cruz – Prefeito Municipal

**ASSUNTO:** Revogação de Medida Cautelar do Pregão Eletrônico nº 010/2021

**RELATOR:** Conselheiro Lúcio Vale

**EXERCÍCIO:** 2021

**EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM/PA. REVOGAÇÃO DO CERTAME PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. PERDA DO OBJETO.**

Vistos a adoção de medida cautelar em decisão monocrática homologada pelo egrégio plenário desta Corte de Contas na sessão da data de 06/10/2021 em face dos indícios de irregularidades encontrados no Pregão Eletrônico nº 010/2021, relativo a Registro de Preços para eventual aquisição de combustível e óleos lubrificantes, com a finalidade de abastecer toda a frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Ourém/PA,

promovido pela Prefeitura Municipal de Ourém/PA, no valor estimado de R\$ 15.279.747,00 (quinze milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais). Ocorre que, foi publicado aviso de **revogação do certame** em referência no Diário Oficial da União na data de 10/11/2021, conforme documento de comprovação ocorrendo assim a perda do objeto da cautelar proferida.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, pela **REVOGAÇÃO** da medida cautelar proferida monocraticamente pelo Conselheiro Relator homologada pelo egrégio plenário desta Corte de Contas na sessão da data de 06/10/2021 com fundamento no art.341, §2 e §3º do RITCM/PA.

**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, em 24 de novembro de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 39.679**

Processo nº 118035.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO PROGRESSO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: JULIANA ROSA BERTOL DA SILVA (Ordenadora - 01/01/2017 até 31/12/2017) E ELISEU LEITE DA SILVA (Contador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO AO FUMREAP DA MULTA APLICADA. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DA MULTA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 118035.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Juliana Rosa Bertol Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Juliana Rosa Bertol Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP,



instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

**1.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, inobservando o Art. 3º, da IN nº 001 /2009 e Art. 103 RI/TCM/PA, vigente à época, nos termos do Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM/PA;

**2.** Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo não envio dos atos de admissão de pessoal por contratação temporária, descumprindo o Art. 27, VI, da LC nº 109/2016 e a Resolução Administrativa nº 03 /2016/TCM-PA, nos termos do Art. 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o recolhimento das multas deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.645.310,19 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e dez reais e dezenove centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.687

Processo nº 103002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: CELSO ANTONIO NASCIMENTO DAS MERCES (Ordenador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO DE 2018. DESPESA DO LEGISLATIVO CORRESPONDENTE A 7,02% DA RECEITA ANTERIOR. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 103002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Celso Antonio Nascimento Das Mercês, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**APLICAR** multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela despesa do Legislativo superior ao limite de 7% da receita anterior, descumprindo o Artigo 29-A, Inciso I, da Constituição Federal, ao(à) Sr(a) Celso Antonio Nascimento Das Mercês, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

**1.** Deverá ser concedido ao ordenador Celso Antônio Nascimento das Mercês, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.261.522,96, após a comprovado o recolhimento da multa aplicada.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021

#### ACÓRDÃO Nº 39.688

Processo nº 077398.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: RIZALDO DA SILVA PEREIRA (Ordenador - 01/01/2017 até 31/07/2017) E GENILSON ALESSANDRO



SOUZA DE NAZARÉ (Ordenador - 01/08/2017 até 31/12/2017)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 03/2016/TCM/PA. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CÓPIAS DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO ENVIADAS AO TRIBUNAL. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 077398.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Rizaldo Da Silva Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rizaldo Da Silva Pereira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, em desacordo com a Resolução nº 03/2016/TCM/PA, infringindo as disposições do referido ato.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Genilson Alessandro Souza De Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Genilson Alessandro Souza De Nazaré, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, em desacordo com a Resolução nº 03/2016/TCM/PA, infringindo as disposições do referido ato.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverão ser concedidos aos ordenadores Rizaldo da Silva Pereira e Genilson Alessandro Souza de Nazaré, os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 1.057.655,41 e R\$ 704.231,67, respectivamente, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Cientes os ordenadores de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 39.879**

Processo nº 045.211.2016.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Melgaço

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Responsável: Edna Maria Ramos Costa



Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2016. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

FUNDAMENTADO NO ART. 96, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL No 109/2016

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:**

I. **VOTAM**, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual no 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens da Sra. EDNA MARIA RAMOS COSTA, em tanto quanto bastem, para garantir o montante de R\$ 113.333,14 (cento e treze mil trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos), proveniente das divergências verificadas entre os valores demonstrados e os levantados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme evidenciação na execução financeira do exercício, considerado ato praticado com grave infração a norma legal, causadora de danos ao erário municipal.

II. **Recomende-se** à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Melgaço, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens valores da Sra. EDNA MARIA RAMOS COSTA.

III. **Cópia** dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Melgaço para conhecimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 2022.

**ACÓRDÃO Nº 39.886**

Processo nº 049.221.2015.2.000

Origem: FUNDEB de Muaná

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Responsável: Mariselma do Socorro Gouvêa Pires

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** FUNDEB DE MUANÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTADO NO ART. 96, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL No 109/2016.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em

conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:**

I. **VOTAM**, pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual no 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens da Sra. MARISELMA DO SOCORRO GOUVÊA PIRES, em tanto quanto bastem, para garantir o montante de R\$ 871.551,63, proveniente do Lançamento da conta Despesas Pendentes (Alcance) no valor de R\$ 871.551,63, sendo: R\$ 214.000,00 que a conta-corrente de no 41.713-00 (PRONACAMPO) não faz parte da prestação de contas do FUNDEB a mesma consta na prestação de contas da Prefeitura contas de gestão cuja o saldo em 31.12.2015 é de R\$ 104.014,61 e R\$ 657.551,63 lançado a maior do saldo disponível em 31.12.2015 da conta-corrente no 23.888-0 (FUNDEB-Aplicação), devidamente atualizados, considerado ato praticado com grave infração a norma legal, importando em danos ao erário municipal.

II. **Recomenda-se** à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Muaná, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores da Sra. MARISELMA DO SOCORRO GOUVÊA PIRES.

III. **Cópia** dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Muaná para conhecimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 2022.

**ACÓRDÃO Nº 39.913**

Processo nº 106265.2017.2.000

Jurisdicionado: SEC MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE URUARA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: BRUNO CERUTTI RIBEIRO DO VALLE (Ordenador - 01/01/2017)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE URUARA. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. APÓS RECOLHIMENTO DAS MULTAS.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 106265.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Bruno Cerutti Ribeiro Do Valle, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Bruno Cerutti Ribeiro Do Valle, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pela ausência da totalidade dos contratos temporários, descumprindo o disposto no Art. 1º, da Resolução 003/2016;

2. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira, descumprindo o Art. 1º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após recolhimento das multas, deverá ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 575.843,56 (quinhentos e setenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 2 de Fevereiro de 2022.

#### ACÓRDÃO Nº 39.920

Processo nº 035002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA (Presidente - 01/01/2019 até 31/12/2019)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 035002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Manoel Lucilo Cordeiro Da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedito o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 2.136.777,83, correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Manoel Lucilo Cordeiro Da Fonseca, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 103.005,25, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelas falhas formais em processos licitatórios, descumprindo o estabelecido na Resolução nº 11.535/2014-TCM e Lei Federal nº 8.666/92.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 2 de Fevereiro de 2022.

#### ACÓRDÃO Nº 39.921

Processo nº 114002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANESIA DO PARÁ



Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA (Prefeito - 01/01/2019 até 31/12/2019)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANESIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 114002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Francisco David Leite Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.222.318,07, somente após o recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, o valor estipulado a título de multa.

**APLICAR** multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, descumprimento da Lei de Acesso à Informação eis que o Órgão Técnico constatou que a Câmara Municipal alcançou um percentual de atendimento de 93,02% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, ao(a) Sr(a) Francisco David Leite Rocha, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 2 de Fevereiro de 2022.

#### ACÓRDÃO Nº 39.922

Processo nº 087002.2017.2.000

Jurisdução: CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ADAIR MARINHO DA SILVA (Presidente)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. MULTAS. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTOU A SEGUINTE FALHA QUE MACULOU AS CONTAS: 1. DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EFETUADO PAGAMENTO A SERVIDOR, ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL/SUBSÍDIO DO PREFEITO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 087002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Adair Marinho Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**IMPUTAR** débito de R\$ 68.315,45, ao(a) Sr(a) Adair Marinho Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA. Nos termos do Art. 48, da Lei Complementar Estadual.

**APLICAR** multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do Art. 37, XI, Constituição Federal, tendo efetuado pagamento a servidor, acima do teto constitucional/subsídio do Prefeito, ao(a) Sr(a) Adair Marinho Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de XINGUARA por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício, quanto a



obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 24), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto ao RITCMPA, (Ato nº 24).

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópias dos autos para adoção de medidas que entender cabíveis.

Belém - PA, 2 de Fevereiro de 2022.

#### ACÓRDÃO Nº 39.923

Processo nº 035363.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE IRITUIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: RAIMUNDO CARLOS LOPES PINTO (Ordenador - 01/01/2019 até 08/09/2019) E DARCILENE SANTOS PEREIRA (Ordenadora 09/09/2019 até 31/12/2019)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 035363.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Raimundo Carlos Lopes Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 21.033.013,62, somente após a comprovação do recolhimento da multa, em favor do Fundo de reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP.

**APLICAR** multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 294.086,77, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal., ao(à) Sr(a) Raimundo Carlos Lopes Pinto, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Darcilene Santos Pereira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 8.192.701,91, somente após a comprovação do recolhimento da multa, em favor do Fundo de reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP.

**APLICAR** multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.078.913,93, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(à) Sr(a) Darcilene Santos Pereira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 2 de Fevereiro de 2022

#### ACÓRDÃO Nº 39.924

Processo nº 123202.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria



Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: OLINDA DA LUZ LUCENA (Ordenadora 01/01/2019 até 18/02/2019), JOSÉ JOCY BARROS ARAÚJO (Ordenador - 19/02/2019 até 30/09/2019) E FRANCILENE NASCIMENTO FARIAS (Ordenadora 01/10/2019 até 31/12/2019)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS TRÊS ORDENADORES. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 123202.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Olinda Da Luz Lucena, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 324.822,76, somente após o recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

**APLICAR** multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, conforme o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(a) Sr(a) Olinda Da Luz Lucena, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Jose Jocy Barros Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 441.253,00, somente após o

recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

**APLICAR** multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, conforme o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(a) Sr(a) José Jocy Barros Araújo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Francilene Nascimento Farias, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 662.360,64, somente após o recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

**APLICAR** multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, conforme o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(a) Sr(a) Francilene Nascimento Farias, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 2 de Fevereiro de 2022.

**ACÓRDÃO Nº 39.925**

Processo nº 126005.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA SANTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019



Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: NORMA PANTOJA COELHO (Ordenadora 01/01/2019 até 31/12/2019)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM AS SEGUINTE IMPROPRIEDADES: 1. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DA DESPESA NA APROPRIAÇÃO INCORRETA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS EM FAVOR DO INSS; 2. REMESSA INTEMPESTIVA DE PROCESSO LICITATÓRIO NO MURAL DAS LICITAÇÕES, 3. PELA AUSÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO PRESENCIAL 05/2019 E 06/2019.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 126005.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Norma Pantoja Coelho, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Norma Pantoja Coelho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$ 253.659,85), descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela remessa intempestiva de Processo licitatório no Mural das Licitações, sendo o pregão presencial nº 05/2019, 5 meses e 6 dias de atraso e o pregão presencial nº 06/2019, 5 meses e 15 dias de atraso, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM/PA, conforme Parecer Técnico nº 234-A/2020/1ª Controladoria/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Art. 700, III, do RITCM-PA, pela ausência dos contratos administrativos decorrentes dos procedimentos licitatórios: pregão presencial 05/2019 e 06 /2019, que totalizaram R\$ 2.371.584,72, descumprindo a Resolução 43/2017/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as providências que entender cabíveis.

Belém - PA, 2 de Fevereiro de 2022

#### ACÓRDÃO Nº 39.926

Processo nº 127214.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRAIRÃO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: FRANCELLE RUSTICK BAU (Ordenadora 01/01/2019 até 31/12/2019)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 127214.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Francelle Rustick Bau, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 10.960.762,93, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.



**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francelli Rustick Bau, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$ 3.296,99), descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela remessa intempestiva de Processo licitatório no Mural das Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM/PA, conforme Parecer Técnico nº 234-A/2020/1ª Controladoria/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 2 de Fevereiro de 2022.

#### ACÓRDÃO Nº 39.927

Processo nº 008412.2019.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: CLAUDIA DO SOCORRO SILVA SOARES DE MELO (Ordenadora 01/01/2019 até 31/12/2019)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008412.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Claudia Do Socorro Silva Soares De Melo, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 63.130.320,78, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, do valor estipulado a título de multa.

**APLICAR** multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva dos Processos licitatórios no Mural das Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM e Resolução Administrativa 40/2017-TCMPA, ao(à) Sr(a) Claudia Do Socorro Silva Soares De Melo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 2 de Fevereiro de 2022

Protocolo: 37476

#### RESOLUÇÃO

##### RESOLUÇÃO Nº 15.955

Processo nº 1.098.001.2019.2.0129

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Assunto: 2º Termo Aditivo ao TAG nº 001/2019/TCM-PA

Responsável: Darci José Lermen

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** 2º TERMO ADITIVO AO TAG Nº. 001/2019/TCM-PA, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, DESTINADO A ESTABELECER À INCLUSÃO DA INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ E ALTERAR DISPOSIÇÕES VINCULADAS ÀS CLÁUSULAS OBRIGACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



**DECISÃO:**

I. Celebrar, com fulcro no que dispõem os termos do Art. 1º, Inciso XXI, da LC nº 109/2016 c/c Artigos 254 a 258, do RITCM/PA (Ato nº 23), o presente **2º TERMO ADITIVO AO TAG Nº 001/2019/TCM/PA**, nos termos apresentados no Relatório e voto.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19 de janeiro de 2022.

**Protocolo: 37476**

## DO GABINETE DO CORREGEDOR

### SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

#### CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 07/2022**

**PROCESSO Nº:** 1.076279.2019.2.0000

**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FELIX DO XINGU/PA.

**INTERESSADO:** JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA.

**EXERCÍCIO:** 2019

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 076279.2019.2.000 **ACÓRDÃO Nº 38.855, DE 30/06/2021.**

Considerando o relatado na Informação Nº **007/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 06 (seis) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 38.855, de 30/06/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 22 de fevereiro de 2022.

**SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro Corregedor

## CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

### ERRATA

#### 4ª CONTROLADORIA

##### ERRATA

Na publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM PA, do dia 22/02/2022, edição 1194, página 11, **EDITAL DE**

**NOTIFICAÇÃO Nº 4006/2022/4ª Controladoria/TCMPA**, onde se lê “**Notificação Nº 006/2022/4ª Controladoria/TCMPA**”.

Leia-se: “**Notificação Nº 007/2022/4ª Controladoria/TCMPA**”.

**Belém, 22 de fevereiro de 2022.**

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCM

**Protocolo: 37473**

## DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

### PORTARIA

#### DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

**PORTARIA Nº 227/2022/GP/TCMPA**

**EMENTA:** INSTITUI A COMISSÃO ESPECIAL DE DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016, combinado com os incisos XX, XXVIII e XLII do art. 82 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, Regimento Interno do TCM PA; e;

**CONSIDERANDO** as disposições fixadas pelo art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93; do Decreto Federal nº 9.373/2018; da Lei Estadual nº 6.555/2003, do Decreto Estadual nº 2.157/2018 e alterações posteriores, bem como das demais atinentes a fixar diretrizes voltadas ao desfazimento de bens móveis da administração pública;

**CONSIDERANDO** que o desfazimento de bens móveis se constitui de razões de interesse social, e ainda, do cumprimento das normas legais, que estabelecem a avaliação da conveniência e oportunidade da Administração Pública para a doação em detrimento de outra forma de alienação;

**CONSIDERANDO** que a doação de bens concorrem, ainda, em medida preconizada à proteção do meio ambiente, com a destinação e reaproveitamento de bens, em sua condição ordinária e/ou por intermédio do reaproveitamento de componentes e materiais,



[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE

conforme premissas e objetivos do Projeto “TCM Sustentável”, implementado por este Tribunal;

**CONSIDERANDO**, por fim, os elementos constantes do PA202113134, por intermédio do qual foram implementadas todas as premissas legais atinentes ao levantamento patrimonial e sua avaliação, conduzindo a segregação dos bens móveis destinados à doação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir a Comissão Especial de Desfazimento de Bens Móveis do TCM/PA, composta pelos seguintes servidores efetivos deste Tribunal:

| MATRÍCULA | NOME                            | CARGO                        | FUNÇÃO     |
|-----------|---------------------------------|------------------------------|------------|
| 500000275 | Leonardo Rafael Fernandes       | Técnico de Controle Externo  | Presidente |
| 500000274 | Rosana Maria Ferreira Barros    | Técnico de Controle Externo  | Membro     |
| 63939000  | Onazis Correa do Amaral         | Auxiliar de Controle Externo | Membro     |
| 500000631 | Paola Cals de Albuquerque Daher | Auditora de Controle Externo | Membro     |

**Parágrafo único.** As atividades da Comissão serão desenvolvidas sem prejuízo das atribuições ordinárias de seus integrantes.

**Art. 2º.** A Comissão designada nesta Portaria terá competência e poderes para desenvolvimento de suas atribuições, dentre as quais:

- I – elaborar e divulgar o cronograma de atividades;
- II – manter contato com o Setor de Patrimônio, unidade responsável pela guarda e controle de materiais, e receber a comunicação da existência de bens inservíveis a serem avaliados para desfazimento e/ou realocação (no caso de bens ociosos ou recuperáveis);
- III – realizar o procedimento administrativo para o desfazimento dos bens considerados inservíveis, incluindo resíduos economicamente aproveitáveis;
- IV – receber a documentação relativa ao material disponível para desfazimento, verificando a sua existência física e seu estado de conservação;
- V – ratificar os atos de avaliação e classificação já praticados pela Comissão de Avaliação designada pela Portaria n. 841, de 05 de agosto de 2021;
- VI - avaliar o material destinado ao desfazimento que ingressarem após a partir da data da designação;
- VII – proceder à classificação dos bens destinados ao desfazimento (antieconômico, ocioso, recuperável ou irre recuperável);
- VIII – elaborar relatório circunstanciado da avaliação, recomendando a sua destinação;
- IX - identificar, entre os bens inservíveis, se existem bens que possam ser realocados dentro do órgão;

**X –** agrupar os materiais em lotes, em caso de leilão e/ou doação;

**XI –** realizar os atos administrativos e instruir o processo administrativo de desfazimento com todas as peças necessárias que esclareçam os procedimentos adotados, tendo por objetivo a alienação, cessão ou outra forma de desfazimento dos materiais inservíveis, de conformidade com a legislação vigente, mediante autorização da autoridade competente;

**XII -** Solicitar a autorização da autoridade superior para declarar que os bens móveis pertencentes ao patrimônio do TCM/PA inservíveis à administração sejam desincorporados do Patrimônio Público e alienados por meio da modalidade licitatória de leilão e/ou doação;

**XIII -** elaborar a minuta de edital para o leilão e/ou doação para os bens móveis inservíveis;

**XIV -** proceder todos os atos necessários para a realização e conclusão do chamamento público para a doação de bens inservíveis.

**Art. 3º.** A Comissão poderá requisitar à Presidência do TCM/PA, a autorização para convocação de outros servidores do Tribunal, quando observada a necessidade, devidamente motivada no ato de solicitação, para apoio de suas atribuições.

**Art. 4º.** A Comissão Especial, prevista no art. 1º, desta Portaria, atuará até a data de 31/12/2022, período dentro do qual poderá propor o lançamento de tantos editais públicos de desfazimento de bens (doação), quantos se evidenciarem cabíveis e adequados, para a melhor destinação dos bens inservíveis deste Tribunal.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao DOE/TCMPA.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 2022.**

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCM/PA

## CONTRATO

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

**CONTRATO Nº:** 011/2022-TCM/PA

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e o **CENTRA MÓVEIS S/A.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário para atender as necessidades do TCM/PA.



**DATA DA ASSINATURA:** 22 de fevereiro de 2022.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 278.649,77 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos)

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura.

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 011/2021/TCM/PA, que originou a Ata de Registro de Preço nº 007/2021/TCM/PA.

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

**FORO:** Da cidade de Belém, Estado do Pará.

**CNPJ DO CONTRATADO:** nº 25.071.568/0001-24

**ENDEREÇO DA CONTRATADA:** Rodovia BR 116, nº 11760, Km 142, andar 1º, Jardim Eldorado, CAXIAS DO SUL - RS.

**Protocolo: 37472**

## ERRATA

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

#### \* ERRATA

**TERMO ADITIVO:** SEGUNDO

**CONTRATO Nº.:** 005/2016

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA- EPP.

**Onde se lê:**

VALOR GLOBAL: R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais)

**Leia-se:**

VALOR GLOBAL: R\$ 55.748,00 (Cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais)

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM/PA

\* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.011 do dia 03/05/2021.

**Protocolo: 37474**

#### \* ERRATA

**PROCESSO Nº PA202113347 - EXTRATO DE ADESAO 002/2021-TCMPA**

**Onde se lê:**

Fornecedor Registrado:

RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N. 11.508.825/0001-38, localizada na Avenida Sagitário, n. 138, Sala n. 2313 A, Sítio Tamboré Alphaville,

Barueri, São Paulo, CEO 06473-073, representada por ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JR., CPF 005.539.839-11, com valor registrado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Reais)

**Leia-se:**

Fornecedor Registrado:

RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N. 11.508.825/0001-38, localizada na Avenida Sagitário, n. 138, Sala n. 2313 A, Sítio Tamboré Alphaville, Barueri, São Paulo, CEO 06473-073, representada por ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JR., CPF 005.539.839-11, com valor registrado de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil Reais).

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM/PA

\* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.153 do dia 09/12/2021.

**Protocolo: 37475**

**Ei, gestor e gestora tem multa aplicada pelo TCM para pagar?**

Entre em contato com a Corregedoria:  
✉ [corregedoria1@tcm.pa.gov.br](mailto:corregedoria1@tcm.pa.gov.br)  
☎ (91) 98447 - 1202

**TCMPA**

**Ouvidoria**  
Aqui você tem voz!

**Elogios**  
**Sugestões**  
**Solicitações**  
**Reclamações**  
Notícia de Irregularidade

**CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES 2022**

**TCMPA**  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS**  
Conselheiro Amândeo Nóbrega

**TCM PA**



[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)



@tcmpara

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

**TCMPA**  
1983-2019

DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE